



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3030/09

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de São José do Bonfim, Senhor Miguel Mota Victor, relativa ao exercício financeiro de 2008 – Parecer favorável - Atendimento integral aos dispositivos da LRF

PARECER PPL TC Nº 00050/2010

O **Processo TC nº 3030/09** trata da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de **São José do Bonfim**, Sr. **Miguel Mota Victor**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

CONSIDERANDO que a Auditoria desta Corte, após analisar os documentos que instruem os presentes autos, inclusive a defesa apresentada pelo referido gestor, constatou subsistirem as seguintes irregularidades:

- 1) Aplicação de 14,39% da receita de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
- 2) Não recolhimento ao INSS das obrigações previdenciárias patronais, no valor de R\$ 309.469,21;

CONSIDERANDO que, após análise das irregularidades remanescentes, o Órgão Ministerial junto a este Tribunal opinou pela: **(a)** emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas da prefeitura Municipal de São José do Bonfim; **(b)** Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; **(c)** Aplicação de multa, nos termos do art. 56, I da LOTCE; **(h)** recomendação à Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008;

CONSIDERANDO que, no tocante às irregularidades relacionadas às obrigações previdenciárias, verificou-se que a defesa apresentou documentação que comprova o parcelamento dos valores devidos à previdência, incluindo o exercício sob exame, cabendo, contudo, à Receita Federal do Brasil apurar possíveis diferenças entre o montante apontado pela Auditoria e o que foi incluído no parcelamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3030/09

CONSIDERANDO que, no atinente à aplicação de 14,39% da receita de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde, este Relator, comunga do mesmo entendimento do Órgão de Instrução deste Tribunal, no sentido de que há de ser considerada a existência de despesas apontadas pela defesa como gastos na área de saúde, mas que não foram computadas no cálculo efetuado pela Auditoria, a exemplo de empenhos equivocadamente registrados em outras Unidades Orçamentárias e pagas pela conta do FMS (Fundo Municipal de Saúde), além do pagamento de energia elétrica dos prédios da Secretaria de Saúde, da folha de pagamento do mês de dezembro de 2008 quitada no exercício seguinte, e que devem também ser considerados para o cômputo das despesas com saúde os gastos realizados, cujas origens de recursos foram provenientes das retenções de ISS e de IRRF (Imposto de Renda retido na Fonte) ocorridas na conta do Programa de Atenção Básica - PAB, as quais não foram transferidas para a conta específica de arrecadação e que constituem recursos próprios do Município, conforme dispõe o art. 158, I da Constituição Federal, e que o montante de todas estas despesas, que é de R\$ 39.342,68, quando somado à importância apurada pela Auditoria representa uma aplicação de 14,92% em ações e serviços públicos de saúde, sendo admitido por este Relator para efeitos de cumprimento do percentual constitucionalmente exigido;

CONSIDERANDO que, segundo o Relator, o valor de R\$ 295.104,73 (fls. 927/932) de gastos em ações e serviços públicos de saúde, informado pela defesa com base em consulta a extrato de pagamento de transferência fundo a fundo fornecido pelo Ministério da Saúde, deve ser considerado para efeitos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde com recursos vinculados, vez que é documento que atesta junto àquele Ministério os efetivos pagamentos efetivados pelo Ente Municipal, não havendo, portanto, razão para não ser admitido pela auditoria para efeitos de cálculo com este tipo de despesa condicionada e que, uma vez considerado o supracitado valor, o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde atinge um percentual de 15,11%, ultrapassando o limite mínimo exigido constitucionalmente;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer escrito e oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3030/09

DECIDEM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, com declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Emitir **Parecer Favorável à aprovação** das Contas apresentadas pelo Sr. **Miguel Mota Victor**, ex-Prefeito do Município de **São José do Bonfim**, relativas ao exercício financeiro de 2008;
2. Emitir, em separado **Acórdão**:
 - a. Declarando o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - b. Determinando que se comunique à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados às contribuições previdenciárias
 - c. Recomendando à Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes;

Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 22 de abril de 2010.

ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro Presidente

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Cons. Substituto-Relator

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro

UMBERTO SILVEIRA PORTO
Conselheiro

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Conselheiro-Substituto

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral